

Setembro 2015

MS News

Moore Stephens

PRECISE. PROVEN. PERFORMANCE.



Criando sinergias

Rede Moore Stephens reúne sócios das firmas-membro latinoamericanas para Conferência Regional.

Entre os dias 5 e 8 de setembro, aconteceu em Quito, no Equador, mais uma Conferência Regional Latinoamericana da Moore Stephens. Com o tema "Criando sinergias", o evento reuniu quase 50 sócios e profissionais de toda a América Latina para uma imersão diária em workshops e reuniões técnicas.

O presidente do Comitê Executivo da Moore Stephens América Latina, Maurício Durango, conduziu as duas principais apresentações: "Estratégias para integrar esforços e potencializar resultados" e "Novidades da Moore Stephens". Os resultados alcançados pela rede, através do desempenho integrado das firmas-membro, anunciam um futuro próspero, revelando que as estratégias traçadas estão no caminho certo.

Também foi destaque a palestra "Sobrevivendo em tempos de crise", ministrada por Maffalda Lemus, diretora da firma-membro Moore Stephens venezuelana. Ela explicou como o empresário tem enfrentado a crise que assola a Venezuela, cuja produção está praticamente paralisada por falta de matéria-prima. A crise exige adaptações corporativas e individuais do ponto de vista dos negócios, da administração dos recursos humanos e de inteligência emocional. A resiliência – capacidade humana de lidar com as adversidades da vida, superar-se e, até mesmo, transformar-se – é extremamente importante. "É possível ser otimista em tempos de crise. Basta enxergá-la como uma oportunidade e ter uma atitude proativa em frente das dificuldades", concluiu Lemus.

Conteúdo

PIS e COFINS: Crédito Presumido do Leite a partir da Lei 13.137/2015

Pág. 3

Alteração de limite e prazo para retenção da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF)

Pág. 5

Desoneração da folha de pagamento

Pág. 6

A palestra que representou a Moore Stephens Brasil foi realizada pela diretora de tributos, Lygia Carvalho Campos, que fez uma apresentação sobre Base Erosion and Profit Shifting (BEPS). A matéria possui grande relevância, por se tratar do plano de ações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) instituído pelo G20, para lidar com a erosão da base tributária e da transferência do lucro.

A OCDE é composta por 34 países e atua nos âmbitos internacional e intergovernamental, com o propósito de alinhar políticas que potencializem o crescimento econômico.

O Plano de Ação BEPS é composto por 15 ações que devem ser realizadas pelos países membros, inclusive pelo Brasil, até dezembro de 2015. Na Conferência Regional, Campos explicou que as 15 ações

estão sob três temas chave: “melhoria da interação da tributação societária nos diferentes territórios, realinhamento da tributação e da substância e transparência de informações entre países”.

**Suporte de Comunicação
da Moore Stephens**

mary@msbrasil.com.br



PIS e COFINS: Crédito Presumido do Leite a partir da Lei 13.137/2015



A Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que é a conversão da MP 658/2015, inseriu dispositivos acerca do crédito presumido do leite que inicialmente não foram trazidos pela MP. Mas, antes de adentrarmos nas alterações trazidas pela referida lei, vale discorrer sobre o histórico da legislação que dispunha sobre essas operações.

Inicialmente, o art. 8º da Lei 10.925/2004 determinava a possibilidade de crédito presumido das contribuições, no percentual de 60% para as aquisições por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzissem mercadorias de origem animal e vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, dos produtos classificados no código 04 (leite), adquiridos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas. Por outro lado, para as cooperativas, esse crédito presumido estava limitado ao valor do débito no mercado interno, conforme previsão do art. 9º, da Lei 11.051/2004.

Com a edição da Lei 13.137/2015, várias alterações foram inseridas no que tange ao crédito presumido do leite, com efeitos produzidos a partir de 1º de outubro de 2015, 1º dia do 4º mês subsequente à publicação da lei.

Segundo o art. 4º, da referida lei, o percentual do crédito presumido será de 50% para as aquisições de leite efetuadas por pessoas jurídicas ou cooperativas regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente. Caso não sejam habilitadas, esse percentual é reduzido para 20%.

Uma novidade trazida pela legislação é que esse crédito presumido para as pessoas habilitadas, provisória ou definitivamente, não deduzido na apuração do PIS e da COFINS, poderá ser: (i) compensado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou (ii) ressarcido em dinheiro.



Destaca-se que o direito ao crédito presumido não será aplicado de forma integral, ou seja, será aplicado conforme datas preestabelecidas. Vejamos:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º.

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017.

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018.

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Para a habilitação definitiva, a pessoa jurídica ou cooperativa deverá preencher alguns requisitos: estar em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e realizar investimentos de, no mínimo, 5% dos valores dos créditos pleiteados, para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, por meio de projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A habilitação depende de Ato do Executivo, conforme previsão

contida no § 8º, do art. 4º, da lei em comento.

Por fim, o artigo 5º retirou a limitação dos créditos que existia para as cooperativas, a partir de 1º de outubro de 2015, em relação ao recebimento de leite de cooperados, com a inclusão do parágrafo 2º, no artigo 9º da Lei 11.051/2004.

Sendo assim, há duas possibilidades para o crédito presumido: (i) pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, habilitadas provisoriamente ou definitivamente, no percentual de 50%, inclusive com ressarcimento em espécie e (ii) aquelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, não habilitadas, no percentual de 20%, mas sem ressarcimento em espécie.

Verifica-se que a significativa alteração é a possibilidade de ressarcimento em espécie ou compensação de valores com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (com exceção dos débitos previdenciários). No entanto, em razão de, até o presente momento, não ter sido editado o Ato do Executivo necessário para a habilitação das empresas, os benefícios da lei ficarão limitados ao percentual de 20% sem a possibilidade de ressarcimento ou compensação.

Marcelo Joi Davatz

Gerente de Consultoria Tributária da Moore Stephens

mdavatz@msbrasil.com.br



Alteração de limite e prazo para retenção da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF)



As diversas modificações nas práticas tributárias demandam atenção e adequação tempestiva por parte do contribuinte. A recente alteração do limite mínimo de retenção da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), bem como da data de vencimento do tributo, é um dos motivos das dúvidas apresentadas ultimamente.

A Lei 13.137/2015, de 19 de junho de 2015, entre outras medidas, alterou o § 3º e revogou o § 4º do art. 31 da Lei 10.833/2003, de modo que as empresas que estejam no ROL das atividades obrigadas à retenção (PIS/COFINS/CSLL) estarão dispensadas de reter apenas quando o valor do imposto calculado resultar igual ou menor do que R\$ 10,00, a exemplo do critério já utilizado para dispensa da retenção do IR (Imposto sobre a Renda). Se utilizarmos o mesmo método anteriormente adotado para demonstrar o limite mínimo da retenção, que era o valor do pagamento, temos que os valores sujeitos a essa tributação serão os pagamentos iguais ou maiores do que R\$ 215,05, conforme texto abaixo.

“Art. 24 - Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 - Parágrafo 3º - Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Parágrafo 4º - REVOGADO. (NR)

Art. 35 - Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente aquele mês em que tiver

ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (NR)”

De acordo com o artigo 26 da mesma Lei, esses dispositivos entram em vigor na data de sua publicação, 19 de junho de 2015. Ainda, em atenção às datas de vencimento, vejamos:

- Retenções de 1/6/2015 a 15/6/2015 - Recolhimento quinzenal com vencimento em 30/6/2015.
- Retenções de 16/6/2015 a 21/6/2015 - Recolhimento quinzenal com vencimento em 15/7/2015.
- Retenções de 22/6/2015 a 30/6/2015 – Recolhimento mensal com vencimento em 20/7/2015.
- A partir dessa data, recolhimento conforme artigo 35º supracitado.

O código de recolhimento mensal da CSRF será o 5952-07, que deve ser incluído no programa validador da DCTF 3.2, no seguinte caminho: Ferramentas > Manutenção da Tabela de Códigos.

Ante o exposto, é recomendado ao contribuinte atentar-se a essa alteração legislativa, visto que a maioria das empresas será afetada pela nova norma e, conseqüentemente, deverá efetuar tal recolhimento que, anteriormente, não era necessário.

Gustavo Gerardi

Consultor Tributário da Moore Stephens

ggerardi@msbrasil.com.br



Desoneração da folha de pagamento



Novas regras exigem estudo e planejamento dirigido.

A Lei nº 13.161, publicada no dia 31 de agosto no Diário Oficial da União (DOU), alterou as regras da desoneração da folha de pagamento contidas na Lei 12.546/2011, empregadas para beneficiar setores que utilizam de grande força de mão de obra, através da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A CPRB das empresas que desenvolvem atividades enquadradas na Lei 12.546/2011 passa a ser facultativa a partir de dezembro de 2015, com majoração da alíquota que, a partir de 1º de dezembro de 2015, passa a ser de 2,5% e não mais de 1%, exceto para:

- Empresas do setor de transporte de cargas, transporte aéreo e marítimo de passageiros, operadores de portos, empresas jornalísticas, de rádio e TV, setor calçadista e de confecções, que deverão utilizar a alíquota de 1,5%.
- Empresas fabricantes do setor de carnes, peixes, aves e derivados, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, que podem continuar usando a alíquota de 1%.

A opção pela CPRB será manifestada mediante o seu pagamento relativo a janeiro de cada ano e para 2015, excepcionalmente, mediante o seu pagamento relativo a

novembro de 2015 ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

O efeito da majoração da alíquota poderá ser reduzido, se for o caso, se o contribuinte optar pela não aplicação do modelo da desoneração da folha de pagamento, voltando à contribuição patronal sobre a folha (20%), originalmente prevista pela Lei 8.212/1991. Ou seja, o contribuinte, agora, pode optar por recolher a CPRB, de acordo com a Lei 13.161/2015, ou seguir o regime anterior, previsto pela Lei 8.212/1991.

Dessa forma, recomenda-se um estudo tributário dirigido, com vistas a identificar qual regime de recolhimento proporciona maior economia financeira para a empresa. Além disso, é necessária especial atenção às especificidades trazidas pela nova legislação, com o fim de evitar passivos tributários com recolhimento inferior ao devido.

Nossa equipe de consultoria tributária está à disposição para proceder um planejamento dirigido nesse sentido.

Lygia Carvalho Campos

Diretora de Consultoria Tributária

lygiacarvalho@msbrasil.com.br



Fale com a Moore Stephens:
www.msbrasil.com.br

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos julgados interessantes e úteis à gestão empresarial. Alerta-se para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação. Sua publicação é realizada pelas firmas-membro Moore Stephens do Brasil, associadas à Moore Stephens International Limited (MSIL), uma rede mundial de empresas de auditoria, consultoria e contabilidade. A MSIL e suas firmas-membro, presentes nas principais cidades do mundo, são entidades legalmente distintas e independentes entre si.